



PROCESSO Nº	: 21.044-7/2017
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA/MT
RESPONSÁVEIS	: ANTÔNIO DOMINGO RUFATTO – EX-PREFEITO MUNICIPAL LUCIANE RAQUEL BRAUWERS – PRESIDENTE DA CPL À ÉPOCA LIZANDRA BERTOLINI – SECRETÁRIA DA CPL À ÉPOCA RAYLA FERNANDA LOPES DELLA COLLETA MATEOS DA ROCHA – MEMBRO DA CPL À ÉPOCA JULIANO RICARDO SHAVAREN – ASSESSOR JURÍDICO À ÉPOCA FERNANDO MARQUES DE ALMEIDA – ENGENHEIRO CIVIL FISCAL DA OBRA CMN – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. – EPP – REPRESENTANTE LEGAL: SR. CAIO JORGE DA SILVA – EMPRESA CONTRATADA TATIANE CORREA DA SILVA MELLO – ENGENHEIRA RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA
ADVOGADOS	: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972/O CELSO REIS DE OLIVEIRA – OAB/MT 5.476 THIAGO STUCHI REIS DE OLIVEIRA – OAB/MT 18.179-A MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM – OAB/MT 4.656 LUCAS OLIVEIRA DA SILVA – OAB/MT 20.385 CLAUDIO CURVO DE ARRUDA – OAB/MT 20.912
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas** oriunda da conversão de Representação de Natureza Interna, conforme decisão proferida pelo Relator à época (doc. digital nº 221176/2019), que atendeu à solicitação da equipe de auditoria em sede de Relatório Técnico (doc. digital nº 191823/2019), o qual, por sua vez, foi elaborado em face de supostas irregularidades na Concorrência nº 2/2015 e na execução do Contrato nº 33/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíta e a empresa CMM – Construtora e Incorporadora Ltda – EPP, cujo objeto é a reforma e a ampliação do Hospital Municipal de Paranaíta.

2. Por meio de **Relatório Técnico** (doc. digital nº 274578/2017), que instaurou a Representação de Natureza Interna, a então Secex de Obras e Serviços de





Engenharia narrou que a auditoria se originou da Comunicação de Irregularidade nº 13.181-4/2017 (Chamado nº 753/2017), em que foram informadas possíveis irregularidades na reforma e ampliação do Hospital Municipal de Paranaíta.

3. Desse modo, relatou que, por meio da análise das informações disponibilizadas no Sistema GEO-OBRAS-TCE/MT, da documentação encaminhada pelo Poder Executivo Municipal e mediante a realização de inspeção *in loco* no Município de Paranaíta entre os dias 26 e 28 de junho de 2017, foram constatadas diversas irregularidades tanto na fase do processo licitatório – Concorrência nº 2/2015, como na execução do Contrato nº 33/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal e a empresa CMM – Construtora e Incorporadora Ltda – EPP.

4. Assim, apontou a ocorrência de 14 (quatorze) irregularidades e, ao final, a fim de evitar que novas patologias construtivas ocorressem e que fosse necessária a paralisação da obra, requereu a concessão de medida cautelar com o intuito de sanar ou ao menos mitigar os problemas constatados pela unidade técnica.

5. Por meio da **Decisão nº 1308/LCP/2017** (doc. digital nº 288678/2017), o então relator conheceu da representação e deferiu o pedido de medida cautelar, determinando uma série de medidas a serem cumpridas pela Prefeitura Municipal de Paranaíta e pela empresa contratada.

6. Após emissão de parecer ministerial (doc. digital nº 295829/2017), a **medida cautelar foi homologada por meio do Acórdão nº 460/2017-TP** (doc. digital nº 315310/2017). Em sequência, o gestor apresentou alegações e documentos relativos ao cumprimento da medida cautelar e ao mérito dos achados (doc. digitais nºs 299149/2017, 310842/2017, 330034/2017 e 155175/2018).

7. Em análise à documentação, a unidade técnica emitiu novo **Relatório Técnico** (doc. digital nº 191823/2019), por meio do qual afirmou que o processo ainda não estava em condições de ser emitido relatório técnico conclusivo, motivo pelo qual, entre outras medidas, requereu a notificação do gestor de Paranaíta para apresentação de





documentos necessários à instrução dos autos e a conversão da representação em tomada de contas, em virtude da possível existência de dano ao erário.

8. Desse modo, mediante a **Decisão nº 1397/GAM/2019** (doc. digital nº 221176/2019), o então Relator acolheu os encaminhamentos sugeridos pela unidade técnica, razão pela qual **converteu a representação em Tomada de Contas** e determinou a realização das notificações requeridas.

9. Após a realização das notificações e apresentação da documentação requerida pela equipe de auditoria (docs. digitais nºs 241412/2019, 241413/2019, 241415/2019, 241417/2019 e 241418/2019), foi elaborado **Relatório Técnico Complementar** (doc. digital nº 70275/2021), no qual a unidade técnica narrou que realizou nova inspeção *in loco* nos dias 11 e 12 de julho de 2019, verificando a ocorrência das seguintes irregularidades e seus respectivos responsáveis:

Achado 1 – Abertura de processo licitatório sem projetos essenciais para execução do objeto a ser licitado.

Irregularidade: GB09 – Licitação – Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/1993.

Responsável: Antônio Domingo Rufatto – Prefeito Municipal

Achado 2 – Ausência de ART do responsável técnico pela elaboração dos projetos elétrico, estrutural, fundação, de telefonia, hidrossanitário e da planilha orçamentária.

Irregularidade: GB 99 – Licitação – Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCEMT – Não comprovação do recolhimento da ART do responsável técnico pela elaboração do Projeto Básico (Resolução CONFEA nº 1.025/2009 e 336/1989, Acórdão 260 TCU).

Responsáveis: Antônio Domingo Rufatto – Prefeito Municipal

Luciane Raquel Brauwers – Presidente da CPL

Lizandra Bertolini – Secretária da CPL

Rayla Fernanda Lopes Della Colleta – Membro da CPL

Achado 3 – Abertura de processo licitatório com projetos deficientes.

Irregularidade: GB11 – Licitação – Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

Responsável: Antônio Domingo Rufatto – Prefeito Municipal





Achado 4 – Abertura de processo licitatório desprovisto de Projeto Básico aprovado pela autoridade competente.

Irregularidade: **HB99** – Contrato – Irregularidade referente ao Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT – Contratação e ou execução de obras e serviços de engenharia desprovida de Projeto Básico aprovado pela autoridade competente. (Art. 6º e 7º da Lei nº 8.666/1993 e artigo 7º da Lei nº 5.194/66).

Responsáveis: **Antônio Domingo Rufatto** – Prefeito Municipal

Luciane Raquel Brauwers – Presidente da CPL

Lizandra Bertolini – Secretária da CPL

Rayla Fernanda Lopes Della Colleta – Membro da CPL

Juliano Ricardo Shavaren – Assessor Jurídico

Achado 5 – Edital contendo cláusulas restritivas.

Irregularidade: **GB03** – Licitação – Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

Achado 6 – Ausência de Capacidade técnica das empresas licitantes.

Irregularidade: **GB17** – Licitação – Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

Responsáveis: **Luciane Raquel Brauwers** – Presidente da CPL

Lizandra Bertolini – Secretária da CPL

Rayla Fernanda Lopes Della Colleta – Membro da CPL

Juliano Ricardo Shavaren – Assessor Jurídico

Achado 7 – Ausência de profissional junto ao CREA-MT, como responsável técnico pela empresa.

Irregularidade: **HB99** – Contrato Grave – Irregularidade referente ao Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT – Não comprovação do responsável técnico pelo acompanhamento da execução da obra/serviços de engenharia, bem como a ausência do recolhimento da ART do responsável técnico. (artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e Resolução CONFEA nº 1.025/2009 e 336/1989).

Achado 8 – Ineficiência no acompanhamento e fiscalização do objeto do Contrato nº 033/2015.

Irregularidade: **HB 15** – Contrato – Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

Achado 9 – Não rejeição dos serviços executados em desacordo com o Contrato nº 033/2015.

Irregularidade: **HB 01** – Contrato – Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7513 / 7535
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Achado 10 – Pagamento de despesas sem a regular liquidação.

Irregularidade: JB 03 – Despesa – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

Responsável: Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil Fiscal da Obra

Achado 11 – Danos ao erário municipal no valor de R\$ 177.070,20 em decorrência da ausência de projetos, ausência de capacidade técnica da empresa contratada, falha da execução e falhas de fiscalização.

Irregularidade: HB99 – Contrato – Irregularidade referente à execução do contrato não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT. Danos ao erário decorrente da má execução dos serviços, em virtude do projeto básico ineficiente e ausência da capacidade técnica da contratada e falha de fiscalização. (artigos 6º, IX, 7º, caput, incisos I, II, III e o §1º e art. 12 da Lei nº 8.666/1993; Art. 618 do Código Civil - garantia quinquenal; artigos 69 e 70 da Lei 8.666/93).

**Responsáveis: Antônio Domingo Rufatto – Prefeito Municipal
Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil Fiscal da Obra**

Luciane Raquel Brauwers – Presidente da CPL

Lizandra Bertolini – Secretária da CPL

Rayla Fernanda Lopes Della Colleta – Membro da CPL

Juliano Ricardo Shavaren – Assessor Jurídico

CMM – Construtora e Incorporadora Ltda – EPP – Empresa contratada

Tatiane Correa da Silva Mello – Engenheira responsável pela execução da obra

10. Enfim, a unidade técnica solicitou, também, a citação do representante legal da empresa CMM – Construtora e Incorporadora Ltda. – EPP, Sr. Caio Jorge da Silva, para responder aos achados e justificar sobre os recebimentos indevidos por serviços não executados.

11. Desse modo, foram expedidos ofícios de **citação aos responsáveis** (doc. digitais nºs 90520/2021, 90522/2021, 90524/2021, 90525/2021, 90527/2021, 90592/2021, 90694/2021, 90697/2021, 90701/20921, 150169/2022 e 150170/2022) para manifestação quanto aos achados de auditoria.

12. Nesse sentido, apresentaram suas **alegações defensivas** o Sr. Antônio Domingo Rufatto (doc. digital nº 116689/2021), a Sra. Luciane Raquel Brauwers (doc. digital nº 116680/2021), o Sr. Juliano Ricardo Shavaren (doc. digital nº 118485/2021),





a Sra. Tatiane Correa da Silva Mello (doc. digital nº 118621/2021), a Sra. Lizandra Bertolini (doc. digital nº 125158/2021), a Sra. Rayla Fernanda Lopes Della Colleta Mateos da Rocha (doc. digital nº 156270/2022) e o Sr. Fernando Marques de Almeida (doc. digital nº 192821/2022).

13. Apesar de citados, a empresa CMM – Construtora e Incorporadora Ltda. – EPP e o seu sócio-proprietário, Sr. Caio Jorge da Silva, não apresentaram defesa nos autos, razão pela qual foram **declarados revéis** pela Decisão nº 082/DN/2022 (doc. digital nº 22814/2022).

14. Em sequência, a equipe de auditoria emitiu **Relatório Técnico Conclusivo** (doc. digital nº 232934/2023), em que manteve todas as irregularidades inicialmente apontadas e sugeriu o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e imputação de débito a ser resarcido de modo solidário pelos responsáveis, acrescido de multa de 10% sobre o valor do dano ao erário constatado.

15. O **Ministério Público de Contas**, mediante o Parecer nº 4.934/2023, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps (doc. digital nº 236772/2023), opinou da seguinte forma:

a) pelo **julgamento irregular da Tomada de Contas Ordinária instaurada para apurar irregularidades no procedimento licitatório e execução do Contrato nº 33/2015** dos Srs. Antônio Domingo Rufatto (Prefeito Municipal de Paranaíta), Luciane Raquel Brauwers (Presidente da CPL), Lizandra Bertolini (Secretária da CPL), Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro da CPL), Juliano Ricardo Shavaren (Assessor Jurídico), Tatiane Correa da Silva Mello (Engenheira responsável pela execução da obra do Hospital) referentes ao Contrato nº. 33/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíta e a Empresa CMM – Construtora e Incorporadora Ltda- EPP em decorrência de dano ao erário no valor de R\$ 177.070,20 e do Sr. Fernando Marques de Almeida (Engenheiro Fiscal da Obra) em decorrência de dano ao erário no valor de R\$ 198.784,94 (cento e noventa e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), nos termos do inciso III do art. 164 do RITCEMT;

b) pela **manutenção de todas as irregularidade e condenação solidária** dos Srs. Antônio Domingo Rufatto (Prefeito Municipal de Paranaíta), Luciane Raquel Brauwers (Presidente da CPL), Lizandra Bertolini (Secretária da CPL), Rayla Fernanda Lopes Della Colleta





(Membro da CPL), Juliano Ricardo Shavaren (Assessor Jurídico), Tatiane Correa da Silva Mello (Engenheira responsável pela execução da obra do Hospital) e a Empresa CMM – Construtora e Incorporadora Ltda- EPP (Contrato nº. 33/2015), para **restituírem o erário municipal no valor de R\$ 177.070,20** (cento e setenta e sete mil, setenta reais e vinte centavos), tendo por data base 13.07.2018; e **imputar em débito o Sr. Fernando Marques de Almeida** (Engenheiro Fiscal da Obra), e por conseguinte **determinar a restituição do erário municipal do valor de R\$ 198.784,87** (cento e noventa e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), acrescidos de correção monetária e juros legais a partir da data do fato, nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT

c) pela **declaração de revelia** da empresa CMM – Construtora e Incorporadora Ltda - EPP, nos termos do art. 105 do RITCE-MT;

d) pela **aplicação de multa** aos Srs. Antônio Domingo Rufatto (Prefeito Municipal de Paranaíta), Luciane Raquel Brauwers (Presidente da CPL), Lizandra Bertolini (Secretária da CPL), Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro da CPL), Juliano Ricardo Shavaren (Assessor Jurídico), Tatiane Correa da Silva Mello (Engenheira responsável pela execução da obra do Hospital), empresa CMM e Fernando Marques de Almeida (Engenheiro Fiscal), com fulcro no art. 3º, II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016;

e) pela **aplicação de multa** aos responsáveis, **em caráter personalíssimo**, de **10% do valor atualizado do dano**, nos termos do art. 7º da Resolução Normativa 17/2016;

f) pela **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, para conhecimento e providências que entender cabíveis, por força do art. 164, § 6º, do RITCE-MT.

16. Consoante o artigo 110 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), foi oportunizado aos responsáveis, mediante o Edital de Intimação nº 483/DN/2023 (doc. digital nº 244556/2023), o direito de apresentação de **alegações finais**, as quais foram protocoladas nos autos (doc. digitais nºs 247836/2023, 248505/2023 e 262808/2023).

17. Em seu último pronunciamento, nos termos do parágrafo único do dispositivo legal supracitado, o **Ministério Público de Contas**, mediante o Parecer nº 6.260/2023 (doc. digital nº 265756/2023), ratificou integralmente o seu posicionamento anterior.

18. É o relatório.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7513 / 7535
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Cuiabá, MT, 29 de abril de 2024.

(*assinatura digital*)¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

